



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01380/15-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal – CPF nº 156.833.541-53
Antônio Elias do Nascimento – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 470.813.172-00
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Diretor da Divisão de Contabilidade e Finanças do Município – CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VOTO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar nº 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos público, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando de aplicar à matéria.
2. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância a normas e princípios jurídicos previamente instituídos.
3. Quando da ocorrência de aplicação no FUNDEB em percentual inferior aos 60% legalmente definido, deve-se sopesar o alcance do princípio da insignificância em confronto com o que estabelece às disposições contidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007.

4. Constatado que o valor aplicado no FUNDEB se refere a percentual ínfimo abaixo do limite estabelecido de 60%, sopesado o princípio da insignificância, deve-se ser emitido Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas Regulares com Ressalvas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Excelentíssimo Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Laerte Silva Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da seguinte irregularidade:

a) **Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10 da IN n. 22/TCE-RO-2007**, por utilizar recursos do **FUNDEB 60%** em 2014, para pagamento de despesas que não se qualificam para tal fim – Licença-Prêmio em Pecúnia – por não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, dada a sua natureza indenizatória, cujo valor totalizou **R\$203.124,71** (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), restando comprovada a aplicação efetiva de tão somente **59,44%** (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), do montante de recursos do FUNDEB.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, à época, Prefeito Municipal, em termos gerais **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar:

III.1 – Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, que:

a) **Adote** medidas para o estrito cumprimento às determinações estabelecidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10 da IN n. 22/TCE-RO-2007, com vistas ao atingimento de aplicação referente aos 60% do FUNDEB, evitando com isso a reincidência da irregularidade e conseqüentemente a reprovação das contas futuras;

b) **Atente** para o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento dos documentos de obrigações legais, a exemplo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

c) **Promova e comprove** a publicação dos Demonstrativos Contábeis alterados após o fechamento das contas;

d) **Observe**, rigorosamente, o limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

e) **Monitore**, não obstante as notificações emitidas automaticamente pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o montante de gastos com pessoal a fim de não extrapolar o limite prudencial de **95%** (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pela LRF;

f) **Cuide** para que o preenchimento do Anexo TC-18 seja realizado de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas;

g) **Implemente**, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal – tributários ou não tributários – nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

h) **Concentre** esforços para a observância da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, especialmente quanto à sua estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Exorte o responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Mamoré-RO, que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração dos **Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno**, avalie e emita pronunciamento sobre os atos de gestão envolvendo a legalidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III.II – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016:

a) Robusteaça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1.988.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos **Senhores Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, **Antônio Elias do Nascimento**, CPF nº 470.813.172-00 e **Erivaldo Barbosa de Oliveira**, CPF nº 607.399.322-68, **bem como ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei**, nos termos do art. 22, da LC nº 154, de 1.996, com redação dada pela LC nº 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o respectivo Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o não cumprimento das determinações contidas no item III, subitem III.I, deste dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras contas;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Revisor
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01380/15-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal – CPF nº 156.833.541-53
Antônio Elias do Nascimento – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 470.813.172-00
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Diretor da Divisão de Contabilidade e Finanças do Município – CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária de 02 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Conforme a 1ª Sessão Plenária, realizada em 02 de fevereiro de 2017, em que me posicionei pela divergência em relação ao voto apresentado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, apresento Voto Substitutivo, conforme proferido em sessão e registrado na respectiva Ata e que, ao final, foi aprovado por maioria de votos.

Tratam estes autos da Prestação de Contas da Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Excelentíssimo Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – na qualidade de Prefeito Municipal.

Verifico que os autos obedeceram ao regular trâmite processual no âmbito desta e. Corte de Contas, posto ter ocorrido manifestação do Corpo Técnico Especializado, assim como do d. Ministério Público de Contas, os quais se posicionaram quanto à emissão de Parecer Prévio pela Não-Aprovação das Contas *sub examine*.

Os autos foram conclusos para o Excelentíssimo Conselheiro Relator que, por seu turno, após minuciosa análise no cabedal documental, ofertou ao crivo dos demais pares o seguinte VOTO, *in litteris*:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO, para:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, então Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC nº 154, de 1996, c/c o art. 49, §1º, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAERTE SILVA QUEIROZ, CPF Nº 156.833.541-53, À ÉPOCA, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANTÔNIO ELIAS DO

Acórdão APL-TC 00020/17 referente ao processo 01380/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

NASCIMENTO, CPF N. 470.813.172-00, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR:

a) **Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007**, por utilizar recursos do FUNDEB 60% em 2014, para pagamento de despesas que não se qualificam para tal fim – Licença Prêmio em Pecúnia – por não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, dada a sua natureza indenizatória, cujo valor totalizou **R\$203.124,71** (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), restando comprovada a aplicação efetiva de tão somente **59,44%** (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), do montante de recursos do FUNDEB;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, à época, Prefeito Municipal, em termos gerais **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR

III.1 – Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que:

a) **ATENTE** para o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento dos documentos de obrigações legais, a exemplo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

b) **PROMOVA e COMPROVE** a publicação dos Demonstrativos Contábeis alterados após o fechamento das Contas;

c) **OBSERVE**, rigorosamente, o limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

d) **MONITORE**, não obstante as notificações emitidas automaticamente pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o montante de gastos com pessoal a fim de não extrapolar o limite prudencial de **95%** (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pela LRF;

e) **CUIDE** para que o preenchimento do Anexo TC-18 seja realizado de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas;

f) **IMPLEMENTE**, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal – tributários ou não tributários – nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

g) **CONCENTRE** esforços para a observância da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, especialmente quanto à sua estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

h) **EXORTE** o responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Mamoré-RO, que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração dos **Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno**, avalie e emita pronunciamento sobre os atos de gestão envolvendo a legalidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – À **Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016:

a) ROBUSTEÇA as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1.988;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos **Senhores Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, **Antônio Elias do Nascimento**, CPF nº 470.813.172-00 e **Erivaldo Barbosa de Oliveira**, CPF nº 607.399.322-68, **bem como ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei**, nos termos do art. 22, da LC nº 154, de 1.996, com redação dada pela LC nº 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o respectivo Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o não-cumprimento das Determinações contidas no item III, subitem III.I, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per se*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

VI – DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(Grifos do original)

Na oportunidade, ao apresentar o manifesto VOTO, me posicionei contrário à emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das presentes contas, por entender que o ponto tido como irregular (Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007), merece maior aprofundamento de análise, motivo pelo qual pugnei pela apresentação de VOTO SUBSTITUTIVO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos a este Revisor para emissão do Voto Substitutivo.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente necessário registrar que o ponto controverso se refere especificamente a única irregularidade a ensejar a expedição de Parecer Prévio Desfavorável por parte dessa e. Corte de Contas e cujo teor necessário transcrever, *in verbis*:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO [...]

LI - Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por utilizar recursos do FUNDEB 60% em 2014, para pagamento de despesas que não se qualificam para tal fim – Licença Prêmio em

Acórdão APL-TC 00020/17 referente ao processo 01380/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pecúnia – por não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, dada a sua natureza indenizatória, cujo valor totalizou **R\$203.124,71** (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), restando comprovada a aplicação efetiva de tão somente **59,44%** (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), do montante de recursos do FUNDEB.

Pois bem.

Destaco, por oportuno, que a depender da norma de regência e das circunstâncias do caso concreto, é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, citando na oportunidade o magistério de Hely Lopes Meirelles¹ que nos ensina: *A licença-prêmio conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo – assiduidade e disciplina – pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a licença-prêmio em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo.*

Assim, com arrimo nesse entendimento, tenho que na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia, o servidor recebe montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo. Logo, fácil observar que o direito, aí, tem natureza indenizatória.

Em outras palavras e para os fins da presente análise, tem-se que o valor em causa (pecúnia) **não tem natureza remuneratória, não é remuneração**.

Assim, fica claro e inequívoco que as normas em voga mandam destinar pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB para a **remuneração** dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública.

Posto isso, relativamente e especificamente ao valor de R\$203.124,71 (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), por não possuir natureza remuneratória, forçoso reconhecer não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, o que, sem dúvidas, influenciou no não atingimento do percentual mínimo exigido por Lei (60%).

Entretanto, deve-se observar que para o atingimento do mínimo estabelecido em Lei (60%), foi comprovada uma defasagem de apenas **0,56%**; percentual que consideramos **insignificante** para ensejar a emissão de Parecer Prévio Desfavorável.

Explico.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 13, ed. atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 409/410.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com a promulgação da Carta Republicana de 1.988 e o estabelecimento de novas diretrizes institucionais a serem seguidas, diversos preceitos foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se dentre eles, a ascensão do **princípio da insignificância** como elemento aplicável, inclusive, ao julgamento das contas públicas.

Nessa corrente, temos que a partir da ideia do Direito Romano do *de minimis non curat praetor*², o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante.

Necessário consignar, por oportuno, que muito embora não haja previsão no ordenamento jurídico positivado, o princípio da insignificância é constantemente aplicado, de forma concreta, jamais abstratamente³.

Utilizando-se do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais-TCE/MG, extraído do voto condutor proferido quando da apreciação dos Autos de nº 710.096, temos que [...] *Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger os bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico* (Grifamos).

E é exatamente nesse sentido que tem se posicionado as demais e. Cortes de Contas, ao invocar o princípio em tela, saber:

Tribunal de Contas do Espírito Santo:
DECISÃO – PLENÁRIO 02778/2016-2
PROCESSO TC-06494/2010-7

Recorrente: Maria Dulce Rudio Soares

Procurador: Pedro Josino Cordeiro

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – À ÁREA TÉCNICA PARA DILIGÊNCIA - PRAZO: 30 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO

TAUFNER:

VOTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Dulce Rúdio Soares, em face do Parecer Prévio TC -039/2010, exarado no Processo TC 1793/2009, que trata de Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da referida recorrente.

Por meio do aludido Parecer Prévio, o **Tribunal recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas apresentadas, tendo em vista o descumprimento do limite percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) das transferências de recursos do FUNDEB a ser despendido com a remuneração**

² “o pretor não se ocupa das coisas sem importância”.

³ Alexandra Recarey Eiras Noviello, Camila Costa Nunes e Fernando Vilela Mascarenhas. *In* Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira. Revista TCEMG. 2013. Comentando a Jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos profissionais do magistério da Educação Básica, infringindo, assim, o artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Assim sendo, o Tribunal de Contas dotado de poder para exercer a função do controle externo do Estado e dos Municípios, também tem o poder de aferir em cada caso concreto a relevância material das Prestações de Contas. Dessa forma, o valor de 0,57%, dentro do contexto narrado, não é capaz de macular o resultado das contas ora apresentadas.

[...]

DECISÃO

Diante de tudo o que foi exposto, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, na forma do artigo 161 da Lei Orgânica desta Corte e quanto ao mérito, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para que o Plenário adote a seguinte decisão:

I – Seja emitido parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

II - Seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

Que seja cumprido o limite legal estabelecido na Lei disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007, sob pena de, em caso de reincidência, ser emitido parecer prévio recomendando a rejeição de suas contas .

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, archive-se

Tribunal de Contas do Paraná:

PROCESSO Nº: 787539/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ACÓRDÃO Nº 2965/15 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO Nº 4376/14-S1C

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Nota-se que conforme mencionado pela unidade técnica o Legislativo de Santa Isabel do Ivaí possuía o limite de R\$ 415.658,31 para gastos com pessoal e dispendeu R\$ 426.735,10, atingindo, assim, 71,87% das receitas referentes às despesas de pessoal, extrapolando desta forma somente em 1,87% (R\$ 11.076,79) o delimitador posto, e 0,82% (R\$ 69.508,54) para as despesas totais.

Assim, não vislumbro um impacto significativo e, portanto, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade devendo o item ser convertido em ressalva ante o baixo grau de lesividade evidenciado.

[...]

Ante o exposto, divirjo substancialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para **julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo do limite das despesas de pessoal (o art. 29 -A, § 1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF), mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara.**

(Recurso de Revista. Processo: 787539/2014 . Acórdão: 2965/2015 . Publicado em: 21/07/2015).

Acórdão APL-TC 00020/17 referente ao processo 01380/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Alguns grifos nossos)

De outro giro, temos que ao lado do **Princípio da Insignificância** ora invocado, tem-se o **Princípio da Razoabilidade**, que permite à Administração Pública **ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto** e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma o interesse público.

Ademais, e não menos importante registrar é que, aliado aos princípios retro suscitados, temos ainda o **Princípio da Proporcionalidade**, o qual a Administração Pública deve sopesar as suas decisões.

Na busca da diferenciação entre os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Niebuhr⁴ invoca o seguinte paralelo, *in verbis*:

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

[...]

Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo, ele tem a ver com gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.

(Grifamos)

Nessa corrente de entendimento, *in casu*, entendo que a manutenção do posicionamento favorável à rejeição das contas em face da irrelevância da diferença apurada (**0,56%**) é totalmente desproporcional, visto ser necessário, nesse momento, que esta e. Corte de Contas se apoie na observância dos Princípios da insignificância e da razoabilidade.

De mais a mais, penso que a rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade, uma vez que, apesar da natureza jurídica ser de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada no âmbito da Justiça Eleitoral.

Por óbvio que não pretendemos estabelecer aqui um dogma de que é aceitável a aplicação menor do que o mínimo legalmente estabelecido, **evidentemente não**.

Entretanto, diante da peculiaridade *in casu*, e sob uma análise sedimentada pela razoabilidade, entendo que o percentual faltante de **0,56%**, para atingir o mínimo estabelecido, **pode e deve ser amparado pelo princípio da insignificância**.

⁴ NIEBUHR. Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. Curitiba. Zênite. 2008. P.37.
Acórdão APL-TC 00020/17 referente ao processo 01380/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O valor de divergência representa, repise-se, apenas **0,56%** dos recursos que deveriam ser aplicados ao longo do exercício de 2014, podendo ser relevado, por se tratar de valores que deixaram de ser aplicados, e **não extraviados**, não devendo assim, ser considerada falta grave, suficiente para promover a rejeição das contas pelo Poder Legislativo Municipal, **em respeito aos Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.**

Assim sendo, esta e. Corte de Contas dotada de poder para exercer a função do controle externo do Estado e dos Municípios, também tem o poder de aferir em cada caso concreto a relevância material das Prestações de Contas que são apresentadas a seu crivo.

Posto isso, considerando que o entendimento exposto quando da realização da 1ª Sessão Plenária, realizada em 02 de fevereiro de 2017, o qual fora corroborado pela maioria dos Membros desta e. Corte de Contas, apresento, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO Substitutivo:**

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Laerte Silva Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste e. Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por utilizar recursos do **FUNDEB 60%** em 2014, para pagamento de despesas que não se qualificam para tal fim – Licença Prêmio em Pecúnia – por não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, dada a sua natureza indenizatória, cujo valor totalizou **R\$203.124,71** (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), restando comprovada a aplicação efetiva de tão somente **59,44%** (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), do montante de recursos do FUNDEB;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, à época, Prefeito Municipal, em termos gerais **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – Determinar:

III.1 – Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Adote** medidas para o estrito cumprimento às determinações estabelecidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007, com vistas ao atingimento de aplicação referente aos 60% do FUNDEB, evitando com isso a reincidência da irregularidade e conseqüentemente a reprovação das contas futuras;

b) **Atente** para o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento dos documentos de obrigações legais, a exemplo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

c) **Promova e comprove** a publicação dos Demonstrativos Contábeis alterados após o fechamento das Contas;

d) **Observe**, rigorosamente, o limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

e) **Monitore**, não obstante as notificações emitidas automaticamente pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o montante de gastos com pessoal a fim de não extrapolar o limite prudencial de **95%** (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pela LRF;

f) **Cuide** para que o preenchimento do Anexo TC-18 seja realizado de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas;

g) **Implemente**, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal – tributários ou não tributários – nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

h) **Concentre** esforços para a observância da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, especialmente quanto à sua estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

i) **Exorte** o responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Mamoré-RO, que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração dos **Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno**, avalie e emita pronunciamento sobre os atos de gestão envolvendo a legalidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

III.II – À Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016:

a) **Robustea** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e

Acórdão APL-TC 00020/17 referente ao processo 01380/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1.988;

IV – Dar ciência desta Decisão aos **Senhores Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, **Antônio Elias do Nascimento**, CPF nº 470.813.172-00 e **Erivaldo Barbosa de Oliveira**, CPF nº 607.399.322-68, **bem como ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei**, nos termos do art. 22, da LC nº 154, de 1.996, com redação dada pela LC nº 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o respectivo Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o não-cumprimento das Determinações contidas no item III, subitem III.I, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.